

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO ANO LEGISLATIVO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

Presidente: Vereador ARI RAMOS DA SILVA

1ª Secretária: Vereadora MARIA APARECIDA COSTA

2º Secretário: Vereador SEBASTIÃO GILMO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze (2014), às vinte horas (20) no Edifício do Paço Municipal, sito a Rua Dr. Altino Arantes, 464, nesta cidade de Chavantes, Estado de São Paulo, em sua Oitava sessão ordinária do presente ano legislativo, reuniram-se sob a presidência do vereador Ari Ramos da Silva, os seguintes vereadores, conforme consta do livro de presença: **ARI RAMOS DA SILVA – DEM; DERCY VARA NETO – PV; MARCIO DE JESUS DO REGO – PMDB; MARCO AURELIO GONÇALVES NOBREGA DOS SANTOS – PV; MARIA APARECIDA COSTA – DEM; NESTOR JOSÉ DE OLIVEIRA – PP; ROBERTO CARLOS GAINO – PR e SEBASTIÃO GILMO – PSDB.** Havendo quorum regimental o Presidente deu por aberta a presente sessão. O presidente solicitou que a 2ª secretaria ocupasse a primeira secretaria devido a falta do primeiro secretário. E convidou o vereador Sebastião Guilmo para ocupar a segunda secretaria. Pelo Presidente foi colocada em votação a ata da Sétima sessão ordinária, realizada dia 17 de Março de 2014. Onde a mesma foi aprovada por unanimidade. Em seguida passou-se para a leitura das matérias constantes do **EXPEDIENTE**, sendo: **Projeto de Lei nº 15/2014** – dispõe sobre a concessão de reajuste salarial anual dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Chavantes e da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, e dá outras providencias, encaminhado através do OF. GP. Nº 069/03/2014 de 20 de março de 2014. **Projeto de Lei nº 17/2014** – dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providencias, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), encaminhado através do OF. SMF nº 0092/2014 de 20 de março de 2014. **Projeto de Lei nº 18/2014** – dispõe sobre complemento da subvenção social à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e dá outras providencias, no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), encaminhado através do OF. SMF. nº 0093/2014 de 20 de março de 2014. **Projeto de Lei nº 19/2014** – dispõe sobre atualização salarial dos funcionários e servidores da Câmara Municipal de Chavantes. **Projeto de Lei nº 20/2014** – dispõe sobre a abertura de crédito especial e dá outras providencias, no valor de R\$ 171.716,16 (cento e setenta e um mil e setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) encaminhado através do OF.SMF nº 0095/03/2014 de 21 de março de 2014. **Projeto de Lei nº 21/2014** – dispõe sobre abertura de crédito especial, em atendimento ao termo de reconhecimento e parcelamento de débito, processo SELT nº 0595/10, encaminhado através do OF.SMF nº 0094/03/2014 de 21 de março de 2014, que substituiu o projeto de lei nº 16/2014. **Requerimento nº 11/2014** de 19 de Março de 2014 – o vereador Antonio Marcos Agante Santinelo REQUER em conformidade o artigo 165, do inciso VIII do regimento interno desta Casa, que seja oficializado ao Exmo senhor prefeito municipal, solicitando cópia INTEGRAL (capa a capa) do processo de licitação que deu origem ao Contrato administrativo nº 17/2013 com a Empresa Pearson Education do Brasil Ltda. **Requerimento nº 12/2014** de 20 de Março de 2014 – o vereador Antonio

Marcos Agante Santinelo REQUER em conformidade o artigo 165, do inciso VIII do regimento interno desta Casa, que seja oficializado ao Exmo senhor prefeito municipal, solicitando o que segue: que seja encaminhado para essa Casa de leis, o processo completo, bem como a conclusão final exarada pela Comissão nomeada pela Portaria 150/2013, com a finalidade de apurar a denuncia de possíveis irregularidades no uso dos computadores da EMEF “Cel Manoel Ferreira”. **Indicação nº 12/2014** de 20 de Março de 2014 de autoria dos vereadores Nestor José de Oliveira e Maria Aparecida Costa **INDICAM** nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, ao senhor prefeito municipal para que preste uma homenagem a Senhora OLIVIA VENTURA RAFANELLI, dando seu nome a uma das ruas de nossa cidade. **Indicação nº 13/2014** de 20 de Março de 2014 de autoria do vereador Sebastião Guilmo **INDICA** nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, ao senhor prefeito municipal para que o mesmo denomine uma das vias publicas deste município com o nome de ELPIDIO GAINO. **Indicação nº 14/2014** de 20 de Março de 2014 de autoria do vereador Marcio de Jesus do Rego **INDICA** nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, ao senhor prefeito municipal para que determine à Secretaria de Esporte e Lazer proceder a construção de pistas de cooper nos canteiros centrais da Avenida João Martins. **Indicação nº 15/2014** de 20 de Março de 2014 de autoria do vereador Marcio de Jesus do Rego **INDICA** nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, ao senhor prefeito municipal para que, se digne em determinar em regime de urgência, melhorias na iluminação, limpeza e manutenção da Praça “Sebastião Claro de Andrade”, e em especial da quadra de areia e pista de jogo de malha. **Moção de Congratulação nº 02/2014** de 20 de março de 2014 aos Senhores Miguel Ângelo Mariotto e Júlio Cesar Mariotto proprietários da empresa Arameficio Chavantes pelos serviços prestados a esta cidade de autoria do vereador Marcio de Jesus do Rego. Assunto: Constitucionalidade/Legalidade do artigo 11, § 2º da Lei Complementar n.º 054/2001. **PARECER JURÍDICO.** O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal solicitou parecer jurídico consubstanciado na constitucionalidade/legalidade do artigo 11, § 2º da Lei Complementar n.º 054/2001 (Código Tributário Municipal). É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico. Referido artigo, transcrevo na íntegra: “Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel. § 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. § 2º Para apuração do imposto, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor dos imóveis sem edificação ou imóvel contendo área excedente (*sic*) a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 200 metros quadrados e alíquota de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) nos demais imóveis. (retirado do site www.chavantes.com.br) Inicialmente, no parágrafo 2º deste artigo, percebe-se, no trecho “***ou imóvel contendo área excedente a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 200 metros quadrados***” a inconstitucionalidade do referido artigo. Isto porque ao pegarmos o artigo 156, § 1º diz as possibilidades em que o Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressiva ou ter alíquotas diferentes, vejamos: “Artigo 156 – Compete aos Municípios (...). propriedade predial e territorial urbana; (...) 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá: – ser progressivo em razão do valor do imóvel; II – ter alíquota diferente de acordo com a localização e o uso do imóvel.” Com esta leitura, percebe-se

as possibilidades que o Poder Constituinte deu ao Município na diferenciação do IPTU, ou seja, ou ele poderá ser progressivo, ou ter a alíquota diferente conforme a **localização e o uso do imóvel**. Nota-se, que não se faz menção ao tamanho do imóvel e sim localização (bairros/centro) e sua utilização (residencial/comercial). Corrobora-se tal afronta à Constituição Federal ao se ler o artigo 182 que diz que: poderá ser cobrado tal imposto de forma progressiva caso não haja edificações no terreno, contudo, o Poder Público só poderá fazer isso, caso o proprietário seja devidamente notificado a cumprir a função social da propriedade urbana. Assim, em nenhum desses casos acima descritos se enquadra o § 2º do artigo 11 do Código Tributário do Município de Chavantes. O STF já tem julgado: **AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA. AGRAVOS IMPROVIDOS**. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não viola a Constituição Federal a fixação de alíquotas diversas do IPTU em razão da destinação do imóvel. Precedentes. II - Agravo da municipalidade manifestamente incabível. III - Condenação do Município ao pagamento de multa. IV - Agravos regimentais improvidos" (AI 642412 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008). **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE**. Diversidade de alíquotas para a cobrança do IPTU, em virtude de tratar-se de imóvel edificado, não-edificado, residencial ou comercial. Progressividade de tributo. Alegação improcedente. Precedente. Agravo regimental não provido" (RE 469360 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. em 14/08/2007). **"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO**. Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988. Recurso não conhecido" (RE 229233, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. em 26/03/1999). Destarte, a situação específica do § 2º do artigo 121 não encontra, data vênua, nenhum conforto constitucional. Ora, o maior tamanho da edificação, nem de longe, pode ser apontado como elemento não condizente com a função social da propriedade. Pelo contrário, muitas vezes um prédio cinco vezes menor ao tamanho do terreno, estará desempenhando um papel social de maior valia do que um prédio maior, como se daria, por exemplo, no caso de uma construção de uma empresa. Ademais, amplitude da construção já é componente da base de cálculo do tributo (= valor venal) e não guarda nenhuma pertinência com a destinação do imóvel. **Tributar com alíquotas diferenciadas levando-se em conta exclusivamente o tamanho da edificação representa, na verdade, desvirtuar a base de cálculo**. Este é o parecer s.m.j. e o qual submeto à apreciação. **LAIS MARIOTTO JUBRAN – Procuradora Jurídica - OAB/SP 279.326. Convite** – para entrega de título de cidadão Espírito Santense ao Capitão Augusto na cidade de Espírito Santo do Turvo – SP no dia 27 de março de 2014 às 20 horas na Câmara Municipal. **DENUNCIA de supostas irregularidades na contratação entre a empresa Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Chavantes/SP apresentada pelos cidadãos Álvaro Ramos e José Aparecido Lopes**. Deliberado favorável, os documentos foram

enviados para os respectivos destinos. O presidente suprimiu o pequeno e grande expediente. A sessão foi suspensa por quinze (15) minutos. Decorrido o intervalo regimental os trabalhos foram reabertos. Feita a chamada verificou-se que o quorum era o mesmo do **Expediente**, conforme consta do livro de presença. Passou-se ao processo da **ORDEM DO DIA**: Não havendo matéria para a Ordem do Dia passamos ao Tratamento das **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**. Ninguém mais inscrito para fazer uso da palavra nas Explicações pessoais o Presidente convoca os senhores vereadores para a próxima Sessão extraordinária a ser realizada no próximo dia 24 de março de 2014, às 22:26 horas. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente sessão. Para constar, foi lavrada a presente Ata que após ser lida, apreciada, discutida e votada, vai seguida pela Mesa dos Trabalhos, assinada.....

ARI RAMOS DA SILVA
Presidente

MARIA APARECIDA COSTA
1ª Secretária

SEBASTIÃO GUILMO
2º Secretário